



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

PECKSON SARMENTO PORDEUS

REFLEXOS DA NOVA MAIORIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA
CURADORIA NO PROCESSO PENAL

SOUSA - PB
2004

PECKSON SARMENTO PORDEUS

REFLEXOS DA NOVA MAIORIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA
CURADORIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Manoel Pereira de Alencar.

SOUSA - PB
2004

PECKSON SARMENTO PORDEUS

REFLEXOS DA NOVA MAIORIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA
CURADORIA NO PROCESSO PENAL

BANCA EXAMINADORA

Prof. Manoel Pereira de Alencar (orientador)

Prof.

Prof.

Sousa – PB
2004

Dedico

Aos que vêem uma ofensa ao direito dos outros como se fosse uma ofensa a si próprio e por isso lutam para manter acesa a chama da justiça.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus, esta força suprema que nos permite existir e nos dá força para superar os obstáculos e conquistar nossos objetivos.

A minha família que é a minha fortaleza, servindo de alicerce para suportarmos as dificuldades e conseguir nossas vitórias.

Aos professores que foram os norteadores do nosso conhecimento e nos deram a maior parte do saber jurídico que possuímos.

A todos os colegas e amigos que compartilharam conosco tristezas e alegrias, mas, com certeza foram mais alegrias. Os quais vão ficar guardados na minha memória.

Enfim, aos que me incentivaram e que de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

A justiça se torna viva no Direito quando deixa de ser apenas idéia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efetivamente exercida na vida social e praticada pelos tribunais.

Paulo Nader

RESUMO

Este trabalho tem a preocupação em buscar o entendimento sobre os reflexos que a maioria civil, agora firmada em 18 anos pela Lei 10.406/02 que instituiu o Código Civil, trouxe para o Processo Penal através de diferentes posicionamentos doutrinários e também do ponto de vista legal. Tratará especificamente da possível revogação tácita dos arts. 262 e 564, inciso III, alínea "c" do estatuto processual penal que determina a necessidade da presença de curador para o réu menor de 21 anos e a sua nulidade se não for obedecido tal procedimento. Nesta discussão faremos inicialmente uma referência às inovações trazidas pelo novo Código Civil do ponto de vista da redução da maioria e suas consequências no exercício da curadoria no processo penal. Tentaremos demonstrar os fatores que levaram à fixação deste novo patamar etário tanto do ponto de vista psicológico como também sociológico. Mostrar-se-á a importância da figura do curador no Processo Penal e a sua função como defensor dos interesses do menor. Em seguida, falaremos da necessidade da presença do curador para o réu menor de 21 anos (art. 262 do CPP) e da nulidade argüida com base na falta de nomeação de curador (art. 564, III, "c" do CPP). Para uma visão mais ampla do tema faremos um estudo sobre o conflito de leis no tempo, procurando distinguir as espécies de revogação das normas, principalmente a revogação tácita e a expressa, pois, estão intimamente ligadas ao tema em estudo. Com base nas diferentes visões de doutrinadores, tentaremos contribuir para o aprofundamento do tema e tentar buscar soluções para os questionamentos levantados.

Palavras-Chave : nova maioria civil, reflexos, revogação tácita dos arts. 262 e 564, III, "c", nomeação, curador, réu menor, Código de Processo Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – A NOVA MAIORIDADE CIVIL E SEUS REFLEXOS.....	12
1. Considerações Iniciais.....	12
1.1. Razões que levaram à fixação do novo paradigma etário.....	13
1.2. Mudanças trazidas ao processo penal.....	16
CAPÍTULO 2 – A IMPORTÂNCIA DO CURADOR NO PROCESSO PENAL.....	20
1. A função do curador no processo penal.....	20
1.1 Conseqüências da não nomeação de curador ao réu menor de 21 anos.....	22
CAPÍTULO 3 – A REVOGAÇÃO DAS LEIS.....	26
1. O conflito de leis no tempo.....	26
1.1 Diferença entre revogação expressa e revogação tácita.....	27
1.2 A revogação tácita dos arts. 262 e 564, III, “c” do CPP pelo art. 5º do CC : uma visão doutrinária :.....	30
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

O tema tratado nesta monografia busca sustentação teórica em várias fontes como doutrinas, artigos jurídicos, leis, decisões de Tribunais e principalmente usaremos citações para tentar esclarecer e expor os pensamentos da melhor maneira possível, além de outros subsídios que servirão de embasamento para o trabalho.

Como ficou visto no sumário, decidimos dividir a estrutura de abordagem do tema em três capítulos, os quais são interligados por serem intimamente relacionados entre si, como ficará comprovado.

O primeiro capítulo abordará os reflexos que a redução da maioridade civil para 18 anos, trouxe na esfera processual penal, caracterizando uma mudança de rumo nesta estrutura jurídica. O art. 5º do CC trouxe uma série de consequências, inclusive na figura do curador do réu menor, com veremos no decorrer desta monografia. Far-se-á ainda neste primeiro capítulo uma discussão sobre os motivos que levaram o legislador a fixar esta maioridade em 18 anos e por fim, procurar relacionar estas mudanças com o processo penal, especificamente em relação à necessidade de curador para o réu menor.

O segundo capítulo falará da importância do curador, mostrando a sua importância como defensores dos interesses dos menores no processo suprimindo a sua incapacidade. Dando sequência a este capítulo abordaremos a questão da nulidade no processo penal, no momento em que é argüida com base na falta de nomeação de curador ao réu menor e amarrando-se a esta questão daremos destaque à possibilidade da revogação tácita dos dispositivos legais que determinam tanto a

obrigatoriedade da nomeação do representante legal quanto a nulidade pela sua ausência como está contida no art. 564, III, alínea "c" do CPP, tudo isso tendo por base a redução da maioridade civil de 21 para 18 anos.

Seguindo esse mesmo raciocínio, trabalhar-se-á com a hipótese que a figura do curador perderia a razão de ser, no que tange à assistência aos menores de 21 anos e maior de 18 com preceitua o Código de Processo Penal, continuando a sua subsistência apenas para os doentes mentais.

Por sua vez, o terceiro capítulo versará sobre o conflito que existe entre as leis no tempo e a sua importância para a resolução de conflitos e a sua aplicação na técnica jurídica. Mostraremos que é impossível a vigência simultânea de leis quando estabelecem normas contraditórias sobre o mesmo assunto. Falaremos sobre a revogação expressa e a revogação tácita das leis, diferenciando-as, além de outros tipos de revogação existentes.

Será aprofundando o entendimento sobre a discrepância temporal das leis que compreenderemos a influência de uma lei nova – o novo Código Civil – sobre uma lei já existente – o Código de Processo Penal – porque consideramos isto a essência deste trabalho. No contexto desta análise seguiremos fazendo uma exposição doutrinária sobre a possível revogação tácita dos artigos que regulamentam o exercício da curadoria na fase processual.

É com base em todo este contexto que tentaremos aprofundar o estudo sobre o tema e caminhar em busca de conclusões.

Buscaremos através de todas as fontes possíveis conseguir alcançar os objetivos desta pesquisa ou, pelo menos, contribuir para que possamos encontrar as respostas sobre o que estamos indagando, pois, não estamos aqui para deixar

soluções prontas e acabadas e sim, para abrir o questionamento sobre o tema que se discute, mostrando o nosso posicionamento com base nas opiniões de vários estudiosos do assunto.

CAPÍTULO I

A NOVA MAIORIDADE CIVIL E OS SEUS REFLEXOS

1.1 Considerações Iniciais

Para que tenhamos uma visão ampla sobre o tema abordado nesta monografia destacando todos os seus detalhes, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o novo Código Civil.

Este, por sua vez, trouxe através da Lei 10.406/02(lei que instituiu o novo CC), uma série de inovações na vida brasileira por que seus institutos jurídicos regem a rotina dos cidadãos deste país. Sua repercussão foi tão grande que afetou inclusive outras esferas do Direito, como por exemplo, o Direito Processual Penal, como tentaremos mostrar neste trabalho.

O art. 5º do novel estatuto civil reduziu a maioridade de 21 para 18 anos, com isso, o indivíduo ao completar esta idade estará apto a praticar todos os atos da vida civil. Veja o que diz o *caput* do art. 5º do CC : “ a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Assim, a lei entende que esta faixa de idade é suficiente para que o ser humano tenha o discernimento necessário para defender sozinho seus direitos e ao mesmo tempo assumir obrigações sem o auxílio de alguém que supra a sua incapacidade.

Para que possamos entender melhor o instituto da maioridade será necessário fazer uma abordagem sobre o modo de aquisição desta capacidade que é denominada de “capacidade de fato”.

Na órbita civil todo ser humano adquire, ao nascer, a “capacidade de direito”, porém, esta é restrita por que a elas são impostas limitações que visam proteger os interesses de certos indivíduos, justamente por não apresentarem discernimento necessário gerado na maioria das vezes pela pouca idade.

Só quando atinge o patamar etário determinado pela Lei (art. 5º do CC) é que cessam as restrições e atinge-se a capacidade de fato, esta na visão de Diniz (1994) é :

a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério , prudência, juízo, tino, inteligência, e sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Diante do que preceitua o art. 5º do CC, só adquire-se a capacidade de fato ao completar 18 anos.

Ainda no bojo desta discussão doutrinária apresentamos a opinião muito lúcida de Venosa (2003) quando afirma que :

aos 18 anos, em tese, o convívio social e familiar já proporcionou ao indivíduo certo amadurecimento, podendo compreender o alcance dos atos que pratica. A maturidade plena para a vida civil é alcançada, no novo diploma, aos 18 anos.

Com base nestas opiniões nós vemos que os juristas são unânimes em concordar com esta redução da maioridade civil levando-se em conta os fundamentos e motivos que levaram a este rebaixamento. Estes motivos, estudaremos na seqüência deste capítulo com base nos fatores que buscaremos esmiuçar.

1.2 Razões que levaram o legislador à fixação do novo paradigma etário

Examinados os aspectos da maioridade civil através das considerações iniciais que foram feitas, passemos agora a analisar os aspectos que fizeram com que o legislador rebaixasse o limite desta maioridade de 21 para 18 anos.

Com certeza, esta é uma discussão que abrange muitas ciências afins, tais como, a Sociologia, Psicologia, o próprio Direito, a Medicina, etc., pois, não é só a visão jurídica que vai determinar se o sujeito ao completar 18 anos vai estar apto ou não a realizar todos os atos da vida civil sem o auxílio de ninguém, portanto, é necessário buscar apoio nas ciências afins para fixar o limite de idade. Sobre esta questão, veja o que diz Lyra(2004) :“ ... com a contribuição das demais espécies de conhecimento, o Direito dá a forma definitiva e expressa às relações sociais e individuais ditando as regras a serem respeitadas por toda a sociedade”.

É mostrando essa necessidade do apoio das demais ciências que vamos dar ênfase aqui a dois critérios que consideramos fundamentais e que entendemos como base para a fixação da maioridade em 18 anos, os quais, são os critérios Psicológico e Sociológico.

Analisaremos cada um deles separadamente, abordando primeiro o aspecto psicológico. Segundo esta linha ,o sujeito que tem 18 anos de idade já possui o seu amadurecimento pleno e pode discernir sem equívocos o que é certo ou errado. Neste ponto de vista, veja o que diz Eluf(2003) :

“ É de se considerar que, no Direito brasileiro, o critério para a fixação da idade em que o indivíduo atinge a maioridade, tornando-se capaz para todos os atos da vida civil, baseia-se, na presunção de maturidade psicológica e física (biopsicológica) para gerir a si próprio e aos seus negócios.”(grifo nosso)

Ainda levando em conta o ponto de vista psicológico, Araújo(2004) corrobora nosso raciocínio de que nos tempos atuais o amadurecimento do homem se completa mais cedo ao dizer que :

Os tempos mudaram, as informações se tornaram mais acessíveis, os meios de comunicação estão a todo o vapor, a tecnologia avança a passos largos, as fontes de estudo e instrução em suas várias modalidades também se expandiram e, por conseqüência, a possibilidade de amadurecimento das pessoas também se tornou precoce. Este foi o motivo que levou o legislador a reduzir de 21 para 18 anos, o termo aquisitivo da capacidade civil plena.

No bojo desta discussão, em artigo publicado no endereço eletrônico *eticadireito.hpg.ig.br* , afirma-se que os legisladores usaram critérios para reduzir a maioria levando em conta o ambiente e as circunstâncias a que os jovens estão expostos, tanto no ambiente familiar ou fora dele fazendo com que o amadurecimento emocional seja antecipado.

Não resta dúvida que a análise da maioria civil pelo aspecto psicológico nos leva à conclusão que a pessoa com 18 anos de idade já está habilitada e apta para discernir o lícito do ilícito tendo plenas condições de gerir sua vida no tocante ao exercício de direitos e obrigações.

Vista a maioria sob este prisma, passaremos a analisá-la sob o ponto de vista sociológico, ou seja, até que ponto a evolução da sociedade contribuiu para esta mudança. A Sociologia considera que o ser humano e a sociedade estão em constante evolução, mudando os valores, hábitos, pensamentos, etc. Nós sabemos que o Código Civil anterior era do ano de 1916,, ou seja, uma época em que o desenvolvimento era lento e que as pessoas da época levavam muito mais tempo para amadurecer, daí porque a maioria era fixada em 21 anos.

Porém, atualmente nós percebemos as pessoas cada vez mais conscientes e amadurecidas de uma maneira mais precoce, tudo isto é fruto da evolução da

sociedade e explica-se porque o limite de idade da maioridade foi reduzido para 18 anos. Com muita propriedade Eluf(2003) aborda esta questão :

Tal critério pode e deve variar de parâmetro ao longo do tempo, pois, a sociedade e a cultura não são estáticas, isto é, não permanecem sendo sempre as mesmas. Embora se possa discutir a conveniência e o acerto da modificação trazida pelo novo Código Civil, que entendeu Ter sido necessária a alteração de parâmetro para a maioridade, o fato é que a lei consolidou novos conceitos que, corretos ou não, passaram a vigorar desde Janeiro de 2003.

1.3 Principais mudanças trazidas pela redução da maioridade civil ao Código de Processo Penal

Vimos no ponto anterior os fatores que contribuíram para a mudança na maioridade civil. Agora ,consideramos importante fazer uma análise da influência deste fato no estatuto processual penal de uma maneira superficial, pois vale salientar que, só faremos uma análise mais profunda disso no momento oportuno. Nunca é demais lembrar que o objeto deste estudo é verificar a possível revogação tácita dos arts. 262 e 564, III, "c" do Código de Processo Penal, mas, se faz necessário esclarecermos antes as mudanças trazidas pelo art. 5º do CC de uma maneira ampla e, só assim, no momento oportuno entraremos na discussão específica do trabalho.

Com advento da Lei 10.406/02 (código Civil) uma série de dispositivos do Código de Processo Penal devem merecer um novo tratamento , porém, ficaria exaustivo falarmos de todos, por isso, comentaremos apenas dois deles que consideramos como os artigos que causaram mais polêmica entre os estudiosos.

Não resta dúvida que entre os dispositivos que sofreram influência os arts. 262 e 564, III, "c" foram os que sofreram maior modificação. Estes, por sua vez, determinam a

exaustivo falarmos de todos, por isso, comentaremos apenas dois deles que consideramos como os artigos que causaram mais polêmica entre os estudiosos.

Não resta dúvida que entre os dispositivos que sofreram influência os arts. 262 e 564, III, "c" foram os que sofreram maior modificação. Estes, por sua vez, determinam a necessidade de presença de curador para o réu menor no processo e sua conseqüente nulidade pela não nomeação deste representante legal. Estes dispositivos tem forte relação um com o outro , pois o art. 564, III, "c" funciona como uma sanção pela inobservância do que determina o art. 262, ou seja, a nulidade do processo pela inobservância da nomeação de curador para o réu menor.

Além disso, decidimos enfocar o artigo 262 do Código de Processo Penal porque este é mais genérico, pois, obriga a presença de curador em todos os atos de instrução, ao contrário, por exemplo, do art. 194 do mesmo código que determina que se tenha a nomeação do curador apenas no interrogatório. Porém, o curador não é apenas para o interrogatório e sim para todas as oportunidades em que o réu necessitar no processo.

Neste artigo 262, o verbo é empregado de forma imperativa mostrando a obrigatoriedade da medida ali referida : "Ao acusado menor dar-se-á curador ". Portanto, entendemos que, comprovada a revogação tácita do art. 262 e 564 , inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal, todos os outros artigos referentes ao curador serão afetados automaticamente.

Muitos já consideram os artigos mencionados como revogados tacitamente pela nova maioria civil. Este é o entendimento de Nucci(2004) quando se refere à presença do curador no interrogatório do menor :

Revogou-se o art. 194, que previa a presença de curador para a realização do interrogatório se o acusado fosse menor de 21 anos, o que somente consolida o entendimento de que com o novo Código Civil estipulando a maioria aos

Também estão entre os que põem em dúvida a necessidade de curador no processo em face da nova maioria Giorgis(2004) :

Alguma dúvida paira quanto ao processo penal, pois muitas atividades ali descritas, como a necessidade de curador para o menor de vinte e um anos, a dupla titularidade na ação de iniciativa privada ou na ação subordinada à representação, têm como linha de retórica, consoantes os eruditos, a “relativa incapacidade” da pessoa para os atos da vida civil e também de procedimentos criminais, o que faz induzir que, agora, tais atos devam ser exercidos de forma livre pelo acusado.

Com base nestas opiniões e em outras que veremos no decorrer desta monografia é que decidimos focar o art. 262 do CPP, além disso, salientamos que, ao falarmos sempre que este dispositivo legal perdeu a razão de ser estaremos confirmando também a mesma coisa em relação ao artigo 564, III, “c” do mesmo Código que diz ser nulo o processo pela inobservância da nomeação de curador ao réu menor nos atos do processo.

No que concerne aos demais artigos do Código de Processo Penal que tratam do representante legal, estes também foram afetados pelo art. 5º do Código Civil, justamente porque tem relação com a maioria. Não é objeto deste trabalho aprofundar a discussão sobre eles, mas, citarei a título de exemplo alguns que a maioria dos juristas entendem como influenciados somente para mostrar a dimensão do tema em abordagem, são eles : art. 15; art. 34; art. 50; art. 52; art. 54; art. 194; art. 449. Todos estes dispositivos se referem ao menor no processo penal.

Portanto vimos até aqui a influência que a mudança na maioria trouxe para o Código de Processo Penal.

Para que tenhamos uma visão mais ampla do assunto é necessário que saibamos o papel que o curador desempenha no processo, pois, questiona-se neste trabalho a sua

desnecessidade, não porque ele não seja útil e sim, porque o sujeito com idade entre 18 e 21 anos não mais precisa dele por ter um amadurecimento completo. Este assunto é de extrema importância para o entendimento do que se discute.

CAPITULO 2

A FIGURA DO CURADOR NO PROCESSO PENAL

1.1A função do curador

Apesar de estarmos, nesta monografia, questionando a desnecessidade da presença do curador no Processo Penal, não podemos negar que esta função é importante no auxílio da defesa dos interesses do réu menor quando ele necessita. Por isso, mostraremos neste capítulo, a função do curador no processo, pois, neste trabalho, o que se questiona como motivo gerador da sua desnecessidade não é o fato de que o curador é um instrumento ineficaz de suprir a incapacidade de defesa do réu menor, mas, o fato de que o menor não necessita mais deste apoio por ser totalmente capaz nos dias de hoje de responder por si, aos atos que pratica.

Feitos tais esclarecimentos, nós vemos que a figura do curador apresenta-se como uma função dinâmica porque este atua em todos os atos do processo como vigilante os direitos dos acusados menores entre 18 e 21 anos.

Segundo estatui o art. 262 do Código de Processo Penal : "Ao acusado menor dar-se-á curador". Com base neste dispositivo legal, a lei determina o auxílio do curador a todos os acusados que tenham a idade entre 18 e 21 anos.

Neste capítulo iremos mostrar com atua a figura do curador na defesa dos interesses dos menores.

Esta função é incumbida à pessoa designada para preservar os interesses dos acusados menores no processo. Sua tarefa é tão importante que Tornaghi (1997,p.383) chega a dizer que o curador deve agir "como quem ama o curatelado".

Ainda indagando sobre a função do curador Greco Filho (1997) diz que :

O curador é o defensor especial nomeado pelo juiz, ao menor incapaz. A finalidade da nomeação é a especial atenção que merece o acusado nessas circunstâncias, devendo haver defesa por advogado de confiança do juiz, que possa suprir a situação de inferioridade em que se encontra o acusado.

Diante disso, podemos perceber que a necessidade da presença de curador para o réu menor foi uma maneira que a legislação encontrou de preservar os interesses do incapaz nos atos do processo.

Para que tenhamos uma visão ainda mais clara da função do curador no processo vejamos o comentário de Hamilton(2003) quando se refere à sua presença no interrogatório do réu menor (art. 194 do CPP) :

Ele exerce a fiscalização do ato, cabendo-lhe aconselhar o menor, denunciando, nos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder acaso praticado, quando do interrogatório. Para tal fim , tomará todas as providências que o caso concreto exigir. A posição do curador consiste, assim, na fiscalização do ato.

Questiona-se muito se o curador deve ser ou não pessoa legalmente habilitada para a advocacia. Na verdade existem duas correntes sobre o assunto. Segundo Tourinho(2003) o curador deve ser advogado : "curador é apenas o nome que se dá ao advogado do réu menor". Segundo este doutrinador, não é necessária a nomeação de curador e advogado para o menor no processo, ou seja, o próprio advogado atuaria acumulando as duas funções.

Porém, a maioria entende que o curador pode ser qualquer pessoa maior e capaz, desde que tenha condições de suprir a incapacidade do menor. Nessa mesma linha de raciocínio segue Mirabete(1997, p. 281) quando diz que :

Não se exige a nomeação de curador legalmente habilitado para a advocacia, podendo ela recair em pessoa leiga. Evidentemente deve recair em pessoa alfabetizada, que possa inclusive verificar a redação do termo, garantindo o pleno exercício de defesa do réu.

Entre os que seguem este ponto de vista Tornaghi(1997, p. 383) afirma taxativamente que o curador : "não precisa ser advogado".

Feitos tais esclarecimentos sobre a maneira de atuação do curador no processo, passemos agora a analisar na seqüência deste capítulo as conseqüências de sua ausência quando o menor está sendo processado.

1.2 Conseqüências da não nomeação de curador ao réu menor de 21 anos

O processo, para se desenrolar, tem que seguir certas formalidades determinadas em lei. Isso é necessário para que se estabeleça a segurança na aplicação jurisdicional e o processo produza seus reais efeitos. Não havendo este ajuste às regras legais ocorrerá uma sanção jurídica que se apresenta através da nulidade do processo. As formas processuais são necessárias para que se tenha segurança jurídica e não abra-se espaço para desordem, confusão e incerteza. Porém, os atos processuais não podem seguir um formalismo ao ponto de criarem-se empecilhos ao processo pois, se assim fosse estaria prejudicando e não cumprindo a sua função.

No que concerne ao rigorismo dos atos processuais em relação às Nulidades no processo a opinião de Greco Filho (1997, p. 300) é no sentido de que :

... as formas não são sacramentais e sofrem abrandamento, mas, o ponto de partida é o de que elas existem para serem respeitadas, porque foram criadas para assegurar as garantias das partes e a melhor atuação da ordem jurídica.

Nós vimos que a nomeação de curador para o réu menor de 21 anos é uma exigência legal do Estatuto Processual Penal brasileiro, logo, a sua inobservância prejudicará o andamento do processo, ou seja, causará a sua nulidade. Segundo o CPP, art. 564, inciso III, alínea "c" , a nulidade ocorrerá na falta de nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver , ou do ausente, e de curador ao menor de 21 anos. (grifo nosso).

A nomeação de curador é uma formalidade que obrigatoriamente deve ser seguida. Sobre a questão afirma Mirabete(1997) :

... os atos do procedimento estão sujeitos a exigências e requisitos legais para o seu desenvolvimento normal e regular, a violação ou inobservância das prescrições legais e o desvio das imposições legais, conforme seu vulto ou maior importância, acarretam uma sanção, a sua nulidade.

Os atos e termos enumerados no art. 564, III do CPP são considerados essenciais, portanto, a sua falta constitui nulidade independente de causar prejuízo para a parte. Daí conclui-se que a nomeação de curador para o menor é um ato essencial ao processo, visto que, está elencada na alínea "c" deste dispositivo citado.

A inobservância destes atos traz a nulidade do processo como bem esclarece Marques (1997):

É evidente, em face do texto legal, que a omissão desses atos acarreta a nulidade do processo , impedindo, assim , que o juiz pronuncie julgamento de mérito. Por outro lado, esses atos , quando praticados, devem atender às formalidades previstas em seu modelo legal. Se neles faltar alguma modalidade que se apresente como um de seus elementos essenciais, o ato será nulo...

Portanto, vemos que a presença do curador no Processo Penal é fundamental nas hipóteses que a lei exige, por isso é considerada uma nulidade a sua inobservância.

Sua ausência no processo prejudica a defesa do réu e, além disso fere o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal quando determina que os acusados em geral devem ter os meios e recursos inerentes para que se garanta o princípio da ampla defesa. O curador é um dos recursos de que o réu menor se vale para auxiliá-lo na defesa. Portanto, além de constituir uma nulidade, a ausência do curador também fere um princípio constitucional.

Apesar deste trabalho colocar em dúvida, atualmente, se é necessária ou não a presença do curador no processo em razão da redução da maioridade civil, nós vemos que a presença do curador no processo é importante. Por isso, deixamos claro que o fato de alegarmos que sua presença não é mais necessária no processo em virtude da revogação tácita dos artigos 262 e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal não é porque o curador não contribua para garantir a defesa do réu menor e sim, porque o próprio indivíduo maior de 18 e 21 anos é que não necessita mais disso em virtude de ter um desenvolvimento intelectual já suficiente para que produza sua defesa no processo sem o auxílio de um representante legal.

Vistos tais argumentos sobre a atuação do curador no processo, passaremos a ver no próximo capítulo como ocorre na técnica jurídica a sua desnecessidade no auxílio do menor processado através da revogação tácita dos artigos 262 e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal.

Mostraremos em seguida a diferenciação de revogação tácita para revogação expressa, pois alguns doutrinadores defendem a tese de que para que estes dois

artigos do Código de Processo Penal sejam revogados, isto deve acontecer expressamente na lei e não da maneira que estamos questionando, por isso, é necessário que conheçamos as duas modalidades para que tenhamos o entendimento geral do assunto.

Poderemos ver também o que pensam os diversos estudiosos sobre o assunto, expondo os vários posicionamentos doutrinários. Tanto os que tomam uma posição favorável à revogação, como os que preferem manter uma postura mais protetiva ao indivíduo com idade entre 18 e 21 anos, que para esta corrente ainda são considerados relativamente incapazes, portanto, entendem estes que a figura do curador persiste. Em suma, é uma questão muito controvertida e que deve gerar muitos posicionamentos.

CAPITULO III

DA REVOGAÇÃO DAS LEIS

1.1 Do Conflito de Leis no Tempo

A evolução da sociedade e o aumento dos conflitos fazem com que seja necessária, cada vez mais, uma quantidade maior de leis para regular os comportamentos dos cidadãos. As relações se tornam cada vez mais complexas e conseqüentemente tendem a gerar um confronto entre as normas jurídicas diferentes quando passam a reger os mesmos fatos.

Diante disso, surge uma problemática no Direito. Quando uma lei nova ingressa no ordenamento jurídico, tratando de matéria que já era normatizada por outra lei.

É o que acontece com a fixação da nova maioria civil pelo artigo 5º do Código Civil em 18 anos, considerando agora o cidadão com esta idade como plenamente capaz, mas, ao mesmo tempo, esta lei entra em contradição com o Código de Processo Penal, quando considera no seu artigo 262, o cidadão com idade entre 18 e 21 anos ainda como relativamente incapaz ao exigir que se nomeie um curador para as pessoas com esta idade quando estiverem sendo processadas.

Enquanto que, o Código Civil procurou se atualizar, o Estatuto Processual Penal continuou se baseando na antiga maioria (21 anos), ou seja, a lei nova entrou em contradição com a antiga.

Um dos motivos que geram essa discrepância entre as leis é a evolução social, isto é, algumas leis são adaptadas à nova realidade social e outras não.

Nós sabemos que a sociedade muda, e com ela a lei deve acompanhar a evolução, senão, se torna caduca, defasada. Quando uma lei é alterada com uma nova redação, como é o caso do artigo 5º do Código Civil que reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, com certeza ela está se adaptando a uma nova realidade social que exigiu isso. Mas, quando o Código de Processo Penal continua considerando o réu entre 18 e 21 anos ainda como relativamente incapaz, ele está sujeito ao desuso e sua conseqüente revogação nos pontos referentes à maioridade.

O conflito de normas é largamente debatido entre os estudiosos e é tido como um problema que deve ser eliminado do Direito para que não haja insegurança jurídica.

Assim é o ponto de vista de Ferreira (2004) :

Sendo as leis, bem como as normas jurídicas em geral, são produtos da vida humana, que não se estratificam nem morrem, e que a cada momento, sendo sempre revividas com espírito renovado e adequados à conjuntura atual do momento. Devendo o direito ser harmônico e não conter antinomias. O Direito não encerra conflitos insolúveis, porque deve encontrar em si mesmo a chave da solução.(grifo nosso)

Diante do exposto, percebe-se que são inúmeros os conflitos surgidos quando uma lei nova entra no ordenamento jurídico, principalmente quando passa a normatizar matéria que já era tratada em outras leis, como por exemplo, os critérios da maioridade que no Código Civil passam a ser uns (18 anos) e no Código de Processo Penal mantêm-se outros(21 anos) e daí surge o problema, como veremos no decorrer deste trabalho.

1.1 Diferença entre revogação expressa e revogação tácita

A revogação se apresenta na técnica jurídica como a expressão genérica que determina o fim da vigência de uma lei, deixando de ser obrigatória para os cidadãos, por ordem do poder competente que é o Estado.

A revogação se apresenta de maneira total ou parcial. No primeiro caso ocorre a ab-rogação (quando a lei nova revoga um artigo por inteiro), no segundo caso acontece a derrogação (quando o texto do artigo é afetado apenas em parte).

As duas principais formas de revogação são a expressa e a tácita, ambas estão previstas na Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 2º, parágrafo 1º, quando diz que : “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (grifo nosso).

Assim, teremos a revogação expressa quando obviamente a lei trás no seu texto a cláusula revocatória que, pode ser específica quando determinar, incisivamente, as leis ou os artigos de determinada lei que serão revogados a partir da vigência dessa nova lei. Esta modalidade de revogação é regulamentada pela Lei Complementar N° 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Segundo o artigo 9º da referida lei, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sob a ótica desta lei, os legalistas defendem a impossibilidade da revogação tácita dos artigos 262 e 564, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Penal, baseados no fato de que o Código Civil não traz expressamente que estes artigos foram revogados.

Por sua vez, a revogação tácita difere da expressa porque, neste caso, o próprio aplicador da lei é que deve detectar a incompatibilidade, visto que, a lei nova não diz

claramente que esta ou aquela lei estará revogada a partir da sua vigência e daí surge a problemática. Mas, antes de adentrarmos no tema propriamente dito da revogação tácita, é necessária uma abordagem doutrinária sobre o assunto.

Há uma corrente que acredita que a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Nº 95/98(dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis), todas as leis devem obrigatoriamente no seu texto (art. 9º) a cláusula de revogação, ou seja, deve expressamente citar as leis ou artigos revogados por ela. Isso quer dizer que a revogação tácita perdeu a razão de ser pois, se a lei antiga continuar incompatível com a lei nova e não determinar claramente no seu texto quais as leis ou artigos que perderão a vigência a partir da sua entrada em vigor, não haverá revogação e assim, a contradição entre as leis persiste.

Porém, os legisladores, juntamente com os defensores desta tese, não vêem que, ao invés de tentar solucionar o problema do conflito de leis no tempo, acabam por complicar ainda mais a questão porque a contradição continua implícita na lei. É o que diz com muita lucidez Kümpel (2004) quando se refere à cláusula de revogação como uma coisa inútil :

...aplica-se sempre a fórmula "revogam-se as disposições em contrário". No escólio de VICENTE RÃO aprendemos : "que é que significa revogar disposições em contrário senão revogar disposições das leis anteriores, inconciliáveis com a lei posterior ? Ora, a revogação tácita não é outra coisa; resulta da incompatibilidade entre a lei antiga e a lei nova. Aquilo que a fórmula diz, é efetivamente, isso e nada mais. Se não o dissesse, o efeito seria idêntico; porque ainda assim, estariam, na verdade, revogadas todas as disposições em contrário. Em suma, há um revogação mas, é preciso procurar segundo o critério da incompatibilidade as disposições revogadas. Por isso, Planiol reputa inteiramente inútil a precaução usual de declarar revogadas as disposições em contrário. (grifo nosso)

Pelo exposto, nota-se que a cláusula de revogação expressa é desnecessária, porque, na sua essência, não põe fim a contradição, pois, simplesmente dizer que os

artigos 262 e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal continuam em vigor porque o Código Civil não os revogou expressamente, como preceitua o artigo 9º da Lei Complementar Nº 95/98, não põe fim ao problema da incompatibilidade.

Cabe aos que interpretam e aplicam a lei perceber as incompatibilidades legais e eliminá-las da maneira mais conveniente e não se prender somente a determinações legais imperfeitas com é o caso do art. 9º da LC 95/98.

Portanto, sempre que houver esta discrepância entre duas leis, deverá ocorrer a revogação tácita e, justamente, quando estas hipóteses acontecem é que a polêmica surge.

Trazendo esta problemática para o tema de que trata esta monografia poderemos que isto acontece claramente, pois, no caso da maioridade civil que, já afirmamos anteriormente, foi reduzida de 21 para 18 anos pelo art. 5º do Código Civil e a partir daí entrou em confronto com os artigos 262 e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal, pois, este continuou tendo por base o marco inicial de 21 anos para determinar o início da maioridade. Daí surge a pergunta : estariam revogados tacitamente os artigos do CPP ? A doutrina pende para a resposta positiva, como veremos em seguida.

1.2A revogação tácita dos arts. 262 e 564, III, "c" do CPP pelo art. 5º do CC : uma visão doutrinária.

Como já mencionamos exhaustivamente no decorrer deste trabalho, o novel Código Civil brasileiro trouxe a inovação da redução da maioridade civil para 18 anos no seu art. 5º. A partir daí, diversos juristas passaram a analisar as inúmeras mudanças que

isso traria aos vários institutos jurídicos que regulam o dia-a-dia do cidadão, entre eles, o exercício da curadoria no processo penal para os réus menores como determina o artigo 262 do Código de Processo Penal.

A doutrina tornou-se abundante sobre o tema e, por conseqüência, vários posicionamentos surgiram, tanto a favor como contra a revogação tácita dos artigos do CPP que foram citados. Entre os estudiosos do assunto Gomes(2004) entende a questão como resolvida :

... Todos os dispositivos processuais penais que enfocavam o menor de 21 anos como relativamente capaz foram afetados pelo novo Código Civil. Todos têm por base a capacidade do ser humano para praticar atos civis e, por conseguinte, processuais. Para o novo Código Civil essa capacidade é plena aos 18 anos. Logo, todos os artigos citados acham-se revogados ou derogados (lei nova que disciplina um determinado assunto revoga ou derroga a anterior).

Quando o autor desta citação se refere aos artigos citados, entre eles, estão o art. 262 e conseqüentemente o artigo 564, inciso III, alínea "c", ambos do Código de Processo Penal porque este último funciona como uma sanção, visto que, este código diz que será nulo o processo pela falta de nomeação de curador.

Muito interessante é o comentário de Eluf (2003) que contribui muito para caminharmos pelo lado da revogação tácita, senão vejamos :

... está evidente que o marco de 21 anos somente foi utilizado na lei penal porque a lei civil considerava a maioridade a partir dessa idade. Evidentemente, trata-se da menoridade estabelecida pelo anterior Código Civil. Atualmente, a exigência não mais se justifica. Não sendo menor o réu, desnecessário o curador. Como nenhum menor, em termos civis, será processado penalmente, pois, como a idade é de 18 anos para ambas as esferas do Direito, não mais deverá existir a figura do curador...

Com base nas palavras desta doutrinadora, o Código de Processo Penal que é do ano de 1940, é posterior ao antigo Código Civil que teve no ano de 1916 o início da sua vigência, portanto, o CPP usou como paradigma para firmar a maioridade em 21

anos, a idade do Código Civil daquela época, conseqüentemente, se o Código Civil reduz de agora em diante a maioridade para 18 anos, a lei processual penal automaticamente deve acompanhar esta mudança e guiar-se pelo novo marco que é de 18 anos. Em suma, isto quer dizer que não será mais necessário o curador no processo penal para o réu entre 18 e 21 anos.

Entre os doutrinadores que também concordam com a revogação tácita dos artigos em questão, está o grande ícone do Direito Penal e Processual Penal que é Jesus (2003) ao se referir aos reflexos da nova maioridade civil na esfera processual penal. Ele diz que :

Hoje, como o menor de 21 anos e maior de 18 não é mais relativamente incapaz, podendo exercer todos os atos da vida civil, desaparecem a necessidade de *curador* e a figura de seu *representante legal* . De modo que devem ser considerados ab-rogados ou derogados, conforme o caso, todos os dispositivos do CPP que fazem referência ao *representante legal*...

Ainda no bojo da discussão sobre a revogação tácita ou não dos artigos em comento, o referido doutrinador diz que o representante legal somente subsiste para as pessoas que possuem doença mental, sendo esta a única hipótese em que a pessoa maior de 18 anos teria curador quando fosse processada, pois estas pessoas em qualquer idade precisam deste auxílio para suprir a sua deficiência.

Assim como existem posicionamentos a favor da revogação tácita dos artigos 262 e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal pela nova maioridade civil, existem também opiniões contrárias. Os que pensam de maneira contrária dizem que é necessária a redução expressa própria lei processual penal, como é a opinião de Holanda (2004) :

Destarte, enquanto não sobrevier lei nova que expressamente reduza a maioridade processual penal, igualando-a com a maioridade civil, entendemos persistir a obrigação de nomear curador ao agente menor de 21 anos, não só no inquérito policial como também na ação penal, não tendo o novo Código Civil

derrogado as disposições pertinentes à matéria existentes no Código de Processo Penal, sob pena de se incorrer em nulidade da ação penal.

Continuando esta discussão encontramos também com a posição contrária à revogação tácita o doutrinador Dias(2004) que entende o seguinte :

...os efeitos penais e processuais penais do novo Código Civil dependem de leis novas, não tendo havido ab-rogação ou derrogação tácitas... a sistemática do novo Código Civil produz efeitos no âmbito criminal, mas, há necessidade de leis novas alterando o Código Penal e Código de Processo Penal.

Seguindo também os defensores da corrente que nega revogação tácita dos artigos em questão Giorgis(2004) é taxativo quando diz que :

A mudança de um paradigma legal em determinado ramo jurídico nem sempre reflete ou revoga dispositivo abrigado em outro campo em que o instituto também seja cuidado, gerando-se algumas perplexidades que terminam por ser solvidas no âmbito jurisprudencial.

Ao pensar desta forma ele afirma que o fato de serem dois ramos jurídicos diferentes tratando do mesmo assunto, neste caso, a maioria, é um problema de difícil solução na técnica jurídica, pois, segundo ele, os parâmetros para se fixarem as maiorias tem objetivos diferentes, como afirma o próprio Giorgis(2004) dizendo que o parâmetro para se determinar a maioria no processo penal nada tem a ver com incapacidade civil e sim por motivos de prevenção.

A verdade é que existem posicionamentos em vários sentidos. Uns a favor e outros contra a revogação tácita dos artigos do CPP que se referem ao curador do réu menor, ambos com argumentos bem fundamentados.

Portanto, vemos que a questão está longe de ser resolvida, pois estaríamos nos precipitando se disséssemos que esta ou aquela opinião é a verdadeira, embora uma predomine sobre a outra.

Esperamos, ter caminhado no sentido de encontrar a solução da questão, pois, na medida que discutimos expomos as controvérsias, temos a certeza de estar progredindo na busca das questões levantadas.

CONCLUSÃO

Não resta dúvida que, diante do que foi exposto, a maioria civil trouxe mudanças na estrutura jurídica brasileira. Vimos que o art. 5º do Código Civil reduziu de 21 para 18 anos o termo de aquisição da capacidade civil.

Com certeza o legislador percebeu as mudanças proporcionadas pela evolução da sociedade com o passar do tempo e usou critérios baseados na ciência para considerar que o ser humano atual amadurece mais cedo. Como afirmamos no primeiro capítulo deste trabalho, serviram como base para esta mudança legal os critérios bio-psicológico e sociológico. Assim, chegou-se à conclusão que o ser humano atual ao completar 18 anos já tem a sua formação intelectual completa, respondendo por si aos atos da vida civil e conseqüentemente penal.

Apesar de serem ramos distintos do Direito, esta mudança afetou consideravelmente o Código de Processo Penal, pois, vários artigos que obrigam a presença de curador para o réu com idade entre 18 e 21 anos foram revogados tacitamente, entre estes estão os artigos 262 e 564, III, "c".

Vimos ainda, no decorrer deste trabalho, que o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil preceitua que a lei posterior revoga a anterior quando há incompatibilidade, ou seja, o Código Civil prevalece sobre o Código de Processo Penal no que tange à maioria, justamente, por ser lei nova. Isto quer dizer que a maioria predominante agora é de 18 anos e, as outras leis, automaticamente, devem usar este parâmetro, entre elas, o Código de Processo Penal.

Nós, operadores do Direito, sabemos que duas leis não podem ficar incompatíveis quando tratam do mesmo assunto, como por exemplo a maioria civil.

A única solução lógica é desconsiderar os artigos 262 e 564, III, "c" do Código de Processo Penal que exigem o curador para o réu entre 18 e 21 anos, pois, ficou claro que, o cidadão com 18 anos de idade não mais precisa de representante para assisti-lo no processo, visto que, agora com esta idade tem o seu desenvolvimento mental e intelectual totalmente completo.

Para corroborar o fato de que a maioridade de 18 anos do Código Civil deve agora também ser utilizada para o processo penal nós vimos na opinião de Eluf(2003), ao dizer que a lei civil serve de paradigma para determinar a maioridade no processo penal, ou seja, reduzida a maioridade civil, automaticamente estará reduzida a maioridade para os que respondem ao processo na esfera penal.

Seria um paradoxo se, por exemplo, um sujeito com 18 anos de idade respondesse a dois processos simultaneamente, sendo um na esfera civil e outra na órbita penal. Se não houvesse a revogação tácita dos artigos, no primeiro processo ele não necessitaria de curador mas, no segundo, necessitaria porque é considerado pelo CPP como relativamente incapaz. Ora, se a pessoa atinge sua capacidade plena, conseqüentemente estará apta a responder por si em qualquer esfera processual, seja ela civil, penal, eleitoral, etc.

A mesma pessoa não pode ser considerada, ao mesmo tempo, como relativamente incapaz e plenamente capaz como acontece com o Código de Processo Penal e o Código Civil.

Não estamos aqui questionando a importância do curador no processo, tanto que, dedicamos quase um capítulo sobre a sua função no mesmo, mas, a questão é que ao se reduzir a maioridade para 18 anos o cidadão não necessitará mais do seu

auxílio, exceto o doente mental que necessitará em qualquer idade da assistência do curador.

Sabemos que alguns posicionamentos são contrários à revogação tácita dos arts. 262 e 564, III, "c" do CPP pelo art. 5º do CC, porém, a visão que predomina é no sentido de que esta revogação está consolidada, ou seja, não mais existe a necessidade de curador para o réu menor entre 18 e 21 anos no processo penal. Portanto, esta exigência legal não mais se justifica.

O Direito não aceita insegurança na aplicação das leis, por isso, não pode prosperar esta contradição entre o Código Civil e o Código de Processo Penal com a existência de dois critérios temporais diferentes para se determinar a maioridade, um fixado em 18 anos e outro em 21 anos, respectivamente.

Portanto, a tendência é que se consolide a unificação dos critérios que fixam a maioridade em 18 anos através da revogação tácita do artigo 262, que obrigava que se nomeasse curador para todos os atos do processo em que figurasse o menor de 21 anos, além do artigo 564, inciso III, alínea "c", que dizia ser nulo o processo se não fosse nomeado curador para o menor, ambos os artigos do Código de Processo Penal perderam a sua utilidade.

Expostos tais posicionamentos, o que nos resta portanto, é fazer uma reflexão a respeito do tema em questão e percebermos que a única solução é optar pela revogação tácita destes dispositivos legais que citamos, pois, só assim estaremos pondo um fim nesta contradição e ao mesmo tempo tornando o processo mais rápido, visto que, uma de suas etapas, qual seja, a nomeação do curador para o menor entre 18 e 21 anos, não será mais necessária por que este não mais necessita do benefício, dada a aquisição da sua capacidade plena desde agora a partir dos 18 anos.

Portanto, nossa posição é a favor desta revogação tácita e, assim, esperamos ter contribuído para o aprofundamento do tema colocando em discussão assunto tão importante e atual como este que foi debatido neste trabalho e que, com certeza, ensejará outras discussões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Harilson da Silva. A maioria no sistema do novo Código Civil. Disponível em : <http://www.jusnavigandi.com.br> . Acesso em 24 Mai 2004 às 15:30h.

BRASIL. Código Civil. Coordenação Anne Joyce Anghler. 3 ed. São Paulo. Rideel. 2000

BRASIL. Código de Processo Penal. São Paulo. Rideel. 2000

BRASIL. Lei Complementar Nº 95 de 26 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis. Disponível em : <http://www.presidência.gov.Br>

BRASIL. Constituição Federal. São Paulo. Rideel. 2000

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 16 ed. São Paulo. Saraiva. 2000.

ELUF, Luiza Nagib. A nova maioria civil e a legislação penal brasileira. Disponível em : <http://www.google.com.br> Acesso em 09 ago 2003 às 10:30h.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 1997.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Reflexões sobre o exercício da curadoria no processo penal. Disponível em : <http://www.google.com.br> Acesso em : 10 ago. 2003 às 12:00h.

HOLANDA, Cornélio José. A maioria penal à luz do novo Código Civil brasileiro. Disponível em : <http://www.google.com.br> Acesso em 20 mai. 2004 às 13:00h

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 16 ed. Saraiva. 1992

_____. A nova maioria civil : reflexos penais e processuais penais. Disponível em : <http://www.damasio.com.br> Acesso em 09 de ago. 2003 às 10:00h.

KÜMPEL, Vitor F. A antinomia de segundo grau e o novo Código Civil brasileiro. Disponível em : <http://www.jusvi.com.br> Acesso em 19 mai. 2004 às 11:00h.

LYRA, Daniel Henrique de Sousa. Disponível em : <http://www.jornaldaparaiba.globo.com/quarta/direito.html> Acesso em 14 abr. 2004 às 14:12hs.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal – volume II. Campinas. Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 7 ed. São Paulo, Atlas, 1997.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo .Malheiros. 1998

TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. 10 ed. São Paulo. Saraiva. 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil : parte geral – volume I. 3 ed. São Paulo. Atlas. 2003

[http ://www.espaçovirtual.com.br/artigosgiorgis3htm](http://www.espaçovirtual.com.br/artigosgiorgis3htm). Acesso em : 14 abr. 2004 às 14:00hs.